

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 5.055, DE 2001 (Apensos os Projetos de Lei nº 5.058, de 2001, nº 2.342, de 2003, nº 4.338, de 2004 e nº 6.677, de 2006)

Institui a tarifa social de telefonia para consumidores residenciais de baixa renda.

Autor: Deputado Gilberto Kassab

Relator: Deputado Henrique Eduardo Alves

I - RELATÓRIO

Apresentou o então Deputado Gilberto Kassab, nos termos do Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, proposta de instituição de tarifa telefônica reduzida em 50% para os usuários residenciais de baixa renda. Com esse fito, propôs que o Poder Executivo viesse a baixar, no prazo de noventa dias a contar da publicação da futura lei, ato regulamentando os critérios para o enquadramento na classe de beneficiários da redução. Sugeriu, ainda, fixar o prazo de outros noventa dias a partir da regulamentação para que as concessionárias de telefonia fixa efetassem o cadastramento dos beneficiários, sujeitando-as às sanções legais e regulamentares em caso de descumprimento.

Tramitam apensados à proposição principal os seguintes projetos: Projeto de Lei nº 5.058, de 2001, que *“institui a tarifa social do Serviço Telefônico Fixo Comutado”* igualmente de autoria do Deputado Gilberto Kassab; Projeto de Lei nº 2.342, de 2003, do Deputado André Luiz, que *“dispõe sobre*

E19D6B5156

telefones de baixa renda, na forma que menciona"; Projeto de Lei nº 4.338, de 2004, do Deputado Milton Cardias, que "dispõe sobre a tarifa social de telefonia"; e Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, do Poder Executivo, que "altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais".

O Projeto de Lei nº 5.058, de 2001, do mesmo autor da proposição principal, guarda estreita similaridade com ela. Além de pequenas diferenças redacionais, o apenso prevê expressamente a obrigatoriedade de compensação às concessionárias pela perda de receita decorrente da instituição de tarifa social e amplia para 120 dias o prazo para que o Poder Executivo a regulamente

O Projeto de Lei nº 2.342, de 2003, propõe redução, também de 50%, no valor da assinatura residencial e no quantitativo de pulsos gratuitos por ela permitidos. Estabelece ainda o critério de renda inferior a dois salários mínimos como critério para qualificação aos serviços com tarifa reduzida.

O Projeto de Lei nº 4.338, de 2004, por sua vez, busca instituir tarifa social de telefonia mediante acréscimo de § 5º ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995". Nos termos da proposição, a tarifa social seria aplicável aos serviços prestados em regime público, com valor fixo mensal não excedente a 10% do salário mínimo. Dela poderiam se beneficiar usuários que comprovassem renda familiar mensal inferior a três salários mínimos e situação patrimonial compatível.

Já o Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, do Poder Executivo, se abstém de fixar a redução tarifária ou de especificar os critérios de elegibilidade a serem adotados. A proposição limita-se a alterar dispositivos da antes referida Lei nº 9.472, de 1997, para viabilizar a instituição de critérios diferenciados de prestação de serviços de telecomunicações fundados na condição socioeconômica do usuário. Nos termos do inciso V a ser acrescido ao



E19D6B5156

art. 18 da norma legal, caberia ao Poder Executivo regulamentar a matéria, mediante decreto.

Tendo o Poder Executivo solicitado urgência para apreciação desse último projeto, com fundamento no art. 64, § 1º, da Constituição, o mesmo regime de tramitação estendeu-se ao projeto principal e aos demais apensos. Ao Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, foram apresentada as seguintes seis emendas:

- Emenda nº 1, do Deputado Walter Pinheiro, que acrescenta ao projeto sete novos artigos, alterando dispositivos pertinentes ao Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

- Emenda nº 2, do Deputado Júlio Semeghini, que altera o inciso III do art. 4º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, que “*institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL, e dá outras providências*”, de modo a excluir os custos de interconexão incorridos por empresa de telecomunicações da base de cálculo de sua contribuição para o FUNTTEL, ao lado do ICMS, PIS e COFINS;

- Emenda nº 3, do Deputado Júlio Semeghini, que altera o inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 2000, de modo a excluir os custos de interconexão incorridos por empresa de telecomunicações da base de cálculo de sua contribuição para o FUST;

- Emenda nº 4, do Deputado Colbert Martins, que altera o inciso VII do art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997, para criar exceção em favor do consumidor de baixa renda em telefonia fixa quanto à possibilidade de suspensão do serviço prestado em regime público em virtude de débito decorrente de sua utilização;

- Emenda nº 5, do Deputado Colbert Martins, que acrescenta § 5º ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 1997, para vedar a cobrança de assinatura básica dos consumidores de baixa renda, que passariam a pagar apenas pelos pulsos ou minutos efetivamente utilizados;



E19D6B5156

- Emenda nº 6, do Deputado Colbert Martins, que acrescenta inciso IV ao art. 109 da Lei nº 9.472, de 1997, conferindo competência à Agência Nacional de Telecomunicações para estabelecer mecanismos para coibir abusos das empresas que utilizam serviço de atendimento automático, no que concerne aos parâmetros de atendimento e ao tempo máximo de espera em chamada.

Compete agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, e das proposições que lhe foram apensas, bem como sobre as emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 6.677, de 2006.

II - VOTO DO RELATOR

Os serviços de telecomunicações em regime público, ainda que explorados por empresa privada sob regime de concessão, sujeitam-se aos princípios da universalização de sua prestação e da modicidade das tarifas. Não se pode considerar que o serviço público esteja sendo prestado de forma adequada tanto se a tarifa for baixa, mas o serviço não estiver disponível a todos os usuários que o desejem, como se houver essa disponibilidade, mas a tarifa for de tal sorte proibitiva que os cidadãos de menor renda fiquem alijados da efetiva prestação do serviço.

Atualmente, a continuidade da expansão dos serviços telefônicos está ameaçada, não porque faltem interessados em ter acesso a rede telefônica, mas sim porque esses novos usuários potenciais sabem não dispor de recursos sequer para pagar a assinatura básica, que tem sofrido aumentos reais consideráveis. Existe, portanto, um largo potencial de ampliação da rede telefônica, que só poderá vir a ser realizado se a estrutura tarifária admitir algum tipo de benefício para os usuários de baixa renda.



E19D6B5156

A instituição de critérios diferenciados de prestação de serviços de telecomunicações fundados na condição socioeconômica do usuário é plenamente justificável, por constituir importante instrumento de inclusão social de milhões de brasileiros que se encontram privados do acesso aos serviços de telecomunicações. É, ademais, oportuna, por propiciar às empresas concessionárias uma substantiva ampliação de sua base de assinantes, que ensejará o crescimento da demanda pelo conjunto de serviços ofertados. Há que se reconhecer, por conseguinte, o mérito do Projeto de Lei nº 5.055, de 2001, e dos que lhe estão apensados.

Entretanto, dentre as alternativas contidas nos distintos projetos ora sob exame, é forçoso reconhecer a vantagem representada pelo caráter mais flexível adotado pelo Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, ao alterar a Lei nº 9.472, de 1997, para admitir, de forma ampla, a instituição de critérios diferenciados de prestação de serviços de telecomunicações fundados na condição socioeconômica do usuário. Ao fazê-lo, permite que o Poder Executivo venha a regulamentar por decreto a definição concreta dos serviços diferenciados, da elegibilidade de usuários aos mesmos e das tarifas a serem praticadas. Ganha-se com isso a possibilidade de proceder de forma mais célere aos ajustes que se fizerem convenientes no futuro, sem a necessidade de edição de nova lei para tal.

Essa é a razão pela qual, embora reconhecendo o mérito da iniciativa dos ilustres Deputados autores dos demais projetos, sou levado a manifestar minha preferência pela proposição de autoria do Poder Executivo.

No que concerne às seis emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, devo concluir pela rejeição de todas, pelos motivos a seguir expostos.

As emendas de nº 1, nº 2 e nº 3 tratam de matéria estranha ao projeto principal e aos que lhe foram apensados. Embora digam respeito aos fundos setoriais de telecomunicações, fogem ao escopo das proposições ora relatadas, que versam exclusivamente sobre a prestação de serviços diferenciados fundados na condição socioeconômica dos usuários. Embora seja



compreensível que os autores das emendas tenham buscado inserir suas propostas em projeto que tramita sob regime de urgência, entendo que seria inconveniente o acatamento das mesmas sem uma discussão mais aprofundada. O acréscimo de novos temas à discussão, sem conexão direta com a matéria específica dos projetos ora relatados, poderia prejudicar a desejada rapidez na tramitação dos mesmos. Assim, por considerá-las inoportunas, voto pela rejeição das emendas nº 1, nº 2 e nº 3.

Considero também inviável o acatamento das demais três emendas, oferecidas pelo Deputado Colbert Martins. A possibilidade de suspensão do serviço prestado em regime público em decorrência de débito decorrente de sua utilização é prevista na Lei nº 9.472, de 1997. Sua completa supressão em benefício apenas de consumidores de baixa renda, conforme consta da emenda nº 4 poderia ensejar práticas abusivas. É preferível, portanto, que o Poder Executivo, ao regulamentar o novo serviço, dê tratamento adequado também a essa questão. Argumento similar conduz à rejeição da emenda nº 5, que veda a cobrança de assinatura básica. Trata-se de aspecto referente à tarifa dos novos serviços diferenciados, que deverá ser oportunamente disciplinada mediante decreto.

A emenda nº 6, por sua vez, versa sobre atendimento telefônico automático, extensamente adotado nos setores de comércio e serviços. Por tratar igualmente de matéria estranha aos projetos ora examinados, a coerência impõe a rejeição da referida emenda.

Adicionalmente, entendo imprescindível propor uma extensão dos serviços diferenciados a serem instituídos pela futura lei. A proposição limita seu alcance aos serviços de telefonia fixa, prestados em regime público. Deixa, assim, de atender aos que são servidos por linhas fixas de operadoras sob regime privado e, sobretudo, a expressivo contingente de cidadãos de baixa renda, que utilizam telefones celulares, quase sempre pré-pagos. É o caso de diversos prestadores de serviço, tais como eletricistas, encanadores ou marceneiros, que trabalham na condição de autônomos, e usam o telefone celular como instrumento de trabalho. Dele dependem integralmente, seja para receberem chamadas de serviço, seja para agendarem horários.



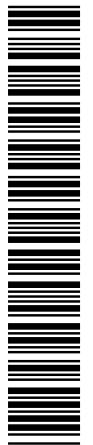
E19D6B5156

Com o propósito de viabilizar, também para a telefonia celular, a adoção de serviços diferenciados fundados na condição socioeconômica dos usuários, apresento a anexa emenda de relator. Em seu texto proponho ainda ampliar o alcance dos serviços diferenciados a serem instituídos nas empresas de telefonia fixa, para que os mesmos possam abranger igualmente os serviços prestados em regime privado. Para tanto, a emenda contém alterações conexas a serem introduzidas no art. 1º do projeto, de forma a modificar a redação dada ao art. 2º, I, e ao art. 18, V, da Lei nº 9.472, de 1997. Não se faz necessário modificar também a redação do § 2º do art. 103 da mesma Lei, por se tratar de vedação incidente apenas sobre os serviços prestados em regime público, não afetando, portanto, os que são prestados em regime privado.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.677, de 2006, com a anexa emenda nº 1 de relator, e pela consequente rejeição dos Projetos de Lei nº 5.055, de 2001, nº 5.058, de 2001, nº 2.342, de 2003, e nº 4.338, de 2004. Voto ainda pela rejeição, no mérito, das seis emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 6.677, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Henrique Eduardo Alves
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.677, DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para admitir a adoção de critérios diferenciados fundados na condição socioeconômica do usuário, garantindo o acesso aos serviços de telecomunicações e reduzindo as desigualdades sociais.

EMENDA Nº 1 DE RELATOR

No art. 1º do projeto, adote-se a seguinte redação para o inciso I do art. 2º e para o inciso V do art. 18 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

"Art. 2º.....

I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, admitindo-se, para esse fim, no âmbito dos serviços prestados em regime público ou em



E19D6B5156

regime privado, inclusive nos serviços de telefonia celular sob a modalidade pré-pago, o estabelecimento de critérios de elegibilidade fundados na condição socioeconômica do usuário;

.....” (NR)

“Art. 18.....

V – regulamentar a instituição de critérios diferenciados de prestação de serviços de telecomunicações fundados na condição socioeconômica do usuário, com vistas à ampliação do acesso da população de baixa renda aos serviços de telecomunicações prestados em regime público ou em regime privado, inclusive nos serviços de telefonia celular sob a modalidade pré-pago.

....." (NR)

Deputado Henrique Eduardo Alves

2006_2675_Henrique Eduardo Alves_085



E19D6B5156